

# **Lei Anticorrupção, Compliance e Isomorfismo: Responsabilização e Programas de Integridade nos Estados Brasileiros**

**Sander José Couto da Silva** (UFV) - sandercouto@gmail.com

**Antônio Carlos Brunozi Júnior** (UFV) - acbrunozi@yahoo.com.br

## **Resumo:**

*Este teve como objetivo identificar a ocorrência de isomorfismo na adoção da Lei Anticorrupção nos estados brasileiros por meio da compliance - responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, de programas de integridade na própria administração pública e com o setor privado. Para tanto, houve a utilização da Teoria Institucional, com a abordagem sociológica e o pressuposto do isomorfismo. Metodologicamente, houve a utilização da archival research e da análise de conteúdo, por meio de documentos que contemplassem dados sobre as ações anticorrupção nos estados brasileiros. As categorias de análises, que foram refletidas em textos, mapas e/ou tabelas, foram baseadas nos conteúdos de responsabilização e programas de integridade nos contextos de relacionamentos público e privado (compliance). Os principais resultados encontrados aludiram a indícios de isomorfismo mimético dos estados em relação à União, isto é, os entes subnacionais possuem leis semelhantes aos dispositivos lícitos da norma nacional anticorrupção. Relata-se que compliance é implícita a esta Lei. Percebeu-se preponderância para regulamentações sobre a responsabilização administrativa e civil, em aproximadamente 80% dos estados. Com os resultados, este estudo se diferenciou dos demais em apresentar o cenário de adoção e como as práticas anticorrupção são elaborados nos estados. Pesquisas anteriores basearam-se em análises jurídicas ou das legislações em suas constitucionalidades ou não. Assim, as contribuições encontradas foram: teóricas - à similaridade do ambiente institucional brasileiro em adotar normativas; práticas - o esclarecimento de que os estados possuem ações para combater a corrupção, mas existem limitações que devem ser observadas por gestores e a própria sociedade.*

**Palavras-chave:** *Corrupção. Lei Anticorrupção. Compliance.*

**Área temática:** *Custos aplicados ao setor público*

## **Lei Anticorrupção, *Compliance* e Isomorfismo: Responsabilização e Programas de Integridade nos Estados Brasileiros**

**Resumo:** Este teve como objetivo identificar a ocorrência de isomorfismo na adoção da Lei Anticorrupção nos estados brasileiros por meio da *compliance* - responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, de programas de integridade na própria administração pública e com o setor privado. Para tanto, houve a utilização da Teoria Institucional, com a abordagem sociológica e o pressuposto do isomorfismo. Metodologicamente, houve a utilização da *archival research* e da análise de conteúdo, por meio de documentos que contemplassem dados sobre as ações anticorrupção nos estados brasileiros. As categorias de análises, que foram refletidas em textos, mapas e/ou tabelas, foram baseadas nos conteúdos de responsabilização e programas de integridade nos contextos de relacionamentos público e privado (*compliance*). Os principais resultados encontrados aludiram a indícios de isomorfismo mimético dos estados em relação à União, isto é, os entes subnacionais possuem leis semelhantes aos dispositivos lícitos da norma nacional anticorrupção. Relata-se que *compliance* é implícita a esta Lei. Percebeu-se preponderância para regulamentações sobre a responsabilização administrativa e civil, em aproximadamente 80% dos estados. Com os resultados, este estudo se diferenciou dos demais em apresentar o cenário de adoção e como as práticas anticorrupção são elaborados nos estados. Pesquisas anteriores basearam-se em análises jurídicas ou das legislações em suas constitucionalidades ou não. Assim, as contribuições encontradas foram: teóricas – à similaridade do ambiente institucional brasileiro em adotar normativas; práticas – o esclarecimento de que os estados possuem ações para combater a corrupção, mas existem limitações que devem ser observadas por gestores e a própria sociedade.

**Palavras chave:** Corrupção. Lei Anticorrupção. *Compliance*.

**Área Temática:** Custos aplicados ao setor público.

### **1 INTRODUÇÃO**

Cada vez mais presente no cotidiano, invariavelmente surgem mais notícias ou denúncias de corrupção, bem como ações que visam seu combate. No entanto, o que vem a ser corrupção? Romeiro (2015) afirma ser uma palavra derivada do latim “*corruptione*”, que significa putrefação, decomposição e adulteração. A corrupção pode ser vista por dois vieses, o moral e o jurídico, no primeiro para que ocorra a corrupção são rompidos os costumes e tradições do que é considerado moral, ético por um grupo social, uma sociedade. No segundo, a transgressão é contra o que está posto nas leis e todo arcabouço jurídico (BIASON, 2019). No Brasil é considerada crime, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a tipificada de duas formas, corrupção passiva (Art. 317) e ativa (Art. 333). No entanto, vale destacar que a ocorrência dos crimes de corrupção sempre está associada a outras espécies de crime. Oliveira (1991) evidencia os mais comuns, entre outros, como sendo o peculato, a concussão, a facilitação de contrabando ou de descaminho, a fraude em concorrência pública, a exploração de prestígio, o estelionato, o abuso do poder econômico.

Em sentido lato, segundo Langevoort (2017), a corrupção pode até receber em certa medida uma carga de influência cultural, porém não se deve aceitar que a corrupção faça parte dos costumes de um povo, sua ocorrência normalmente se dá pela união de alguns fatores: a oportunidade, que é somada a algum tipo de vantagem, que pode ser financeira ou não, e a “certeza” da impunidade.

Para a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, corrupção é:

Uma das questões mais corrosivas do nosso tempo. Destroi recursos públicos, amplia as desigualdades econômicas e sociais, cria descontentamento e polarização política e reduz a confiança nas instituições. A corrupção perpetua a desigualdade e a pobreza, impactando o bem-estar e a distribuição da renda e prejudicando oportunidades para participar igualmente na vida social, econômica e política. (OCDE, 2017, p.2).

Um ato de corrupção contra a administração pública não causa danos apenas àquela entidade pública diretamente, o fato é expansivo, podendo alcançar toda coletividade. Para ilustrar, um desvio de insumos ou medicamentos, a construção de uma obra em local inapropriado ou ainda a fraude em um certame licitatório, entre tantos outros métodos, levam prejuízos tanto a parcela da sociedade que precisa da prestação do serviço, como também a parcela que não necessita. A exemplo, pessoas que se sentiam inatingíveis, estão assistindo ou sofrendo as consequências do colapso da saúde no estado do Amazonas na pandemia do Coronavírus, que pode ser fruto dos desvios de mais de R\$ 100 milhões apurados pelo Ministério Público Federal na Operação Maus Caminhos (2020).

Dentre outras formas de enfrentamento aos atos ímprobos contra a administração, combate à corrupção, está o uso da *compliance*, uma ferramenta de gestão que foi mais evidenciada no Brasil após a lei da empresa limpa ser sancionada e a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). *Compliance* é um termo emprestado da língua inglesa, que de maneira singela, significa a adoção de um conjunto de ações (responsabilização e programas de integridade) para cumprir o que determina as leis, normas, regulamentos e diretrizes. A adoção da *compliance* consiste entre outros aspectos, na implantação de um programa de integridade, onde são levantados os riscos atinentes as atividades da entidade, e realizado um planejamento para mitigar esses riscos e garantido uma revisão constante do programa. No Brasil, Lei Anticorrupção e *compliance* (bem como integridade e responsabilização) estão relacionados.

Ainda sobre o assunto, para Maraschin (2017), a adoção de programas de integridade por um órgão público implica conhecer suas vulnerabilidades e riscos a partir do mapeamento das suas atividades, processos e procedimentos, de forma a traçar um programa de enfrentamento e mitigação desses riscos focado na prevenção e não na detecção de fato pretérito.

A *compliance* não tem o poder de pôr fim a corrupção, mas pode provocar a redução dos conflitos de interesses, aumentar a *accountability* e a capacidade de governança. Conforme Veríssimo (2017), é um substantivo que significa concordância com o que é ordenado, *compliant* é aquele que concorda com alguma coisa e *to comply* obedecer. Não se deve confundir *compliance* com o simples cumprimento de normas, ou o simples preenchimento de um *check-list*, o seu alcance é bem mais abrangente.

Nesse sentido, Serpa (2016) afirma que *compliance*, não é sobre as leis, mas sim sobre querer seguir leis. Já para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (2016), é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus colaboradores.

A *compliance* (e os programas de integridade) tem sua história mais consagrada nos Estados Unidos e no Reino Unido. No Brasil, seu aprimoramento se deu com a Lei Anticorrupção, que trouxe novos direcionamentos para amenizar a corrupção que prejudica o setor público. Além dessa legislação nacional, a *compliance* pode ser estabelecida por normas estaduais, o que pode implicar em diferentes aplicações e escolhas para os entes públicos e as empresas (ARAÚJO; SANTOS; XAVIER, 2019).

Com isso, o presente estudo tem o intuito de apreender sobre a *compliance* e seus programas nos estados brasileiros, mais especificadamente como esses itens estão traduzidos

na Lei Anticorrupção. A lógica é conhecer suas características e se há isomorfismo entre os entes subnacionais. Quando se discute isomorfismo é verificar se ocorrer similaridades ou pressões entre pessoas, entidades ou locais para as melhores práticas, Segundo Dimaggio e Powell (2005), acredita-se que as organizações (ou entes) têm se tornado mais similares e isso ocorre devido aos campos organizacionais apresentarem, em seus estágios iniciais de seus ciclos de vida, uma diversidade considerável em termos de abordagem e forma. No entanto, uma vez que esse campo se torne bem estabelecido, há um impulso inexorável em direção à homogeneização. As organizações estruturadas em um campo organizacional podem modificar seus objetivos ou desenvolver novas práticas, mas com o passar dos anos buscam à similaridade em suas ações.

Assim, o problema desta pesquisa está em: **como foram institucionalizadas as normativas anticorrupção propostas pelos estados brasileiros?** Objetivamente, pretende-se identificar a ocorrência de isomorfismo na adoção da Lei Anticorrupção nos estados brasileiros por meio da *compliance* - responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, de programas de integridade na própria administração pública e com o setor privado.

A justificativa deste estudo é sua diferenciação em relação aos trabalhos anteriores (ARAÚJO; SANTOS; XAVIER, 2019; CIEKALSKI, 2019; SOUZA; MACIEL-LIMA; LUPI, 2018; LANGEVOORT, 2017), que se concentraram em conteúdos jurídicos e análises de normas. Aqui, buscou-se evidenciar o cenário empírico da Lei Anticorrupção com a *compliance*, como os entes subnacionais se estabeleceram em promover ou não legislações relacionadas. Conhecer como os estados se comportaram após a Lei federal é uma maneira de apreender sobre o isomorfismo existente no País.

A contribuição desta pesquisa é de que já existem indícios de isomorfismo mimético dos estados em relação à União, ou seja, os entes subnacionais já aplicam leis semelhantes às previsões da Lei Anticorrupção. O destaque é para a regulamentação da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública em quase 80% dos estados. Com isso, a relevância do estudo é direcionar aos gestores públicos conhecimentos de como os seus estados estão quanto ao combate à corrupção e se tais normativas podem se alastrar para os municípios jurisdicionados.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A Lei Anticorrupção Nacional – Sua Trajetória

A corrupção não é exclusividade brasileira, por ser inerente ao homem, está presente em todos os povos, e por não ser uma questão de simples solução, diversos países, em cooperação mútua se reúnem em fóruns para discutir sobre o tema. Dessas reuniões surgem tratados e outros documentos com a intenção de ampliar o combate à corrupção. Para manter o reconhecimento institucional internacional e prosseguir no mercado, o Brasil teve que se adaptar às iniciativas de combate à corrupção que foram sendo adotadas no cenário mundial (SCHRAMM, 2018).

Assim, em 2000, o País assinou a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que tratou de tornar rígida a punição em atos não adequados praticados por funcionários públicos (GIN, 2016); no ano de 2002 tornou-se signatário da Convenção Interamericana Contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA); e em 2006, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – Convenção de Mérida, da Organização das Nações Unidas (ONU), essas últimas assignações têm relações com responsabilizações às pessoas físicas jurídicas nacionais e estrangeiras em atos de suborno com funcionários públicos de outras nações (RITT; OLIVEIRA, 2018).

Seguindo essa trajetória de enfrentamento a corrupção, em 20 de setembro de 2011, o Brasil e outros sete países (África do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido) fundaram o *The Open Government Partnership* (OGP) ou Parceria

para Governo Aberto. A iniciativa internacional com pretensão de difundir e incentivar globalmente práticas governamentais relacionadas à transparência dos governos, ao acesso à informação pública e à participação social. Atualmente, 75 países integram a parceria (BRASIL, 2020).

Nesse contexto da evolução do combate à corrupção, no ano de 2013, internamente deu-se um grande passo, seja por esse *enforcement* da comunidade internacional ou por influência das legislações já existentes em outros países, como as leis americanas *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) de 1977 e a *Sarbanes-Oxley Act* (SOX) de 2002, bem como a lei britânica *UK Bribery Act* (UKBA) de 2010, ou ainda pela pressão popular provocada pelas diversas manifestações ocorridas nas ruas do país naquela época. O fato é que, no primeiro dia de agosto de 2013, foi sancionada a Lei de número 12.846, a Lei Anticorrupção ou da empresa limpa, instituindo-se a responsabilização administrativa e civil às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, introduzindo o acordo de leniência e também criando o cadastro nacional de empresas punidas.

Com a Lei Anticorrupção, a *compliance* e os programas de integridade foram e são ferramentas importantes para combater a corrupção (como componentes interrelacionados).

## 2.2 *Compliance* (Programas de Integridade, Responsabilização), e o Isomorfismo

Na Lei Anticorrupção estão previstas as abordagens de *compliance*, que é composta por responsabilização e integridade. Sobre *compliance*, seu conceito está atrelado a “o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório” (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 2). Aditivamente, segundo Araújo, Santos e Xavier (2019), *compliance* não é a eliminação completa dos riscos, mas uma maneira mais efetiva de diminuir-los, na própria administração pública e nas relações com as empresas. Em suma, esse tipo de ação é uma forma de conferir mais segurança às operações.

Quando se discorre sobre *compliance* e seus componentes, entre outras concepções abordadas na Lei Anticorrupção, em seu artigo 7º, afirma-se que no momento da aplicação das sanções serão considerados alguns fatores, entre eles o que está posto no inciso VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (Brasil, 2013).

Nesse mesmo sentido, e como complementação, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção detalhando os aspectos do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR; as sanções administrativas, como as multas e seu cálculo, o acordo de leniência e trouxe no artigo 41 a definição de programa de integridade, transcrito a seguir:

Art. 41. Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (BRASIL, 2015).

Para Clayton (2013, p. 56), um programa de integridade efetivo deve considerar os modelos de negócios das organizações bem como seus controles internos. “Estas medidas devem ter como foco o reconhecimento de falhas e potenciais fragilidades nos processos, assim como a identificação de potenciais melhorias nos controles já existentes, de forma a garantir a transparência e precisão dos registros contábeis e da documentação da empresa”.

Conforme Ciekalski (2019), com a *compliance* e seus componentes, a administração pública federal por meio dessas normas jurídicas utiliza do seu poder de *enforcement* para que

as pessoas jurídicas que, de alguma forma, se relacionem com o setor público implantem “programas de integridade” como forma de obter acesso aos benefícios postos nesses regramentos. Assim, não levou muito tempo para a iniciativa ser copiada pelos estados da federação incorporando aos seus arcabouços jurídicos, suas próprias regulamentações, seja por leis ou decretos, mas visando mitigar as investidas prejudiciais contra suas administrações e o bem-estar da sociedade. Para entender esse cenário, pode-se aplicar a Teoria Institucional e o pressuposto do isomorfismo.

Sobre isso, discorre-se que as mudanças no ambiente das instituições foram apresentadas por Meyer e Rowan (1977) como três mecanismos de mudança isomórfica institucional, são eles: coercitivo, mimético e o normativo. Seguindo com DiMaggio e Powell (2005), o isomorfismo coercitivo resulta tanto de pressões formais quanto de pressões informais exercidas sobre as organizações por outras organizações das quais elas dependem, e pelas expectativas culturais da sociedade em que as organizações atuam. Nesse mesmo espírito, Meyer e Rowan (1977, p. 347) evidenciam o poder de *enforcement* exercido pelo Estado por meio dos seus instrumentos legais.

*Legislative and judicial authorities create and interpret legal mandates; administrative agencies-such as state and federal governments, establish rules of practice; and licenses and credentials become necessary in order to practice occupations. The stronger the rational-legal order, the greater the extent to which rationalized rules and procedures and personnel become institutional requirements. New formal organizations emerge and extant organizations acquire new structural elements (MEYER; ROWAN, 1977).*

O mimético está ligado as organizações que tendem a se espelhar em outras, que elas percebem ser mais legítimas ou bem-sucedidas. Já o normativo está ligado à profissionalização, nível educacional, treinamento e existências de redes profissionais, no quais novos modelos são rapidamente difundidos (DiMAGGIO; POWELL, 2005).

Com o exposto, pode-se argumentar que a regulamentação da Lei Anticorrupção nos estados ocorreu de forma gradativa, mesmo sem haver uma determinação para tal. É imperioso rememorar o momento político que o país vivia, após os primeiros resultados da operação lava jato, um marco histórico na investida contra a corrupção. Há época propagava-se um ambiente de incertezas no Brasil, levando os estados a copiarem a lei já em vigor no âmbito da União, o que se amolda ao isomorfismo mimético, que DiMaggio e Powell (1977) relatam como sendo respostas padronizadas à incertezas simbólicas, e que essas constitui uma forma encorajadora a imitação. Porém, com o passar do tempo, outras formas de isomorfismo podem ser identificadas, dando ancoragem teórica a esta pesquisa.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para realização desta investigação, utilizou-se de *archival research*, fundamentando-se em obras consideradas de referência nos diversos assuntos tratados no estudo. Na sequência, buscou-se preferencialmente a estudos produzidos em congressos, encontros acadêmicos, entre outros, pertinentes à área de pesquisa, bem como as publicações de periódicos, revistas e livros.

Aditivamente, houve o levantamento de leis, decretos, projetos de lei e outros documentos emitidos pelo poder público que façam, de alguma forma, regulamentação ou deem direcionamentos à normatização da Lei 12.846/2013, utilização de medidas anticorrupção, uso da *compliance* ou programas de integridade. Para obter esses documentos, utilizou-se o ambiente *web* com consulta direta aos sites estaduais (todos os estados brasileiros), suas assembleias legislativas e em alguns casos, ancorou-se na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Outrossim, foram realizadas consultas por meio dos sistemas eletrônicos do Serviço de Informação ao Cidadão, o e-SIC, das administrações estaduais. Essa última forma

de coleta de dados foi com o intuito de captar documentos não disponibilizados que poderiam adicionar argumentos plurais para as discussões dos resultados.

Para a análise dos dados, alguns passos foram seguidos: i) análise de conteúdo para os documentos coletados, com o intuito de obter esclarecimentos sobre os dispositivos da Lei Anticorrupção aplicados em cada estado, mais especificadamente sobre corrupção, *compliance* - responsabilização e integridade. Ademais, com esses dados, a presente pesquisa também abordou se haveria algum tipo de isomorfismo entre os entes subnacionais e com a União. Há de se mencionar que *compliance* é um conceito amplo e as ações e práticas analisadas aqui, como categorias de conteúdos, contemplaram a verificação de: - a existência de regulamentação da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública; - a implantação de programas de integridade na própria administração pública nos estados do Brasil, e - a existência de programas de integridade da administração pública com os seus fornecedores, como condicionante na celebração de contratos nos estados nacionais; ii) com os dados reunidos, para melhor visualização, utilizou-se da estatística descritiva simples para a construção de tabelas e figuras (mapas) das informações obtidas nos estados da federação.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com Iudícibus e Martins (2015), com o ambiente econômico globalizado é natural que a linguagem dos negócios seja cada vez mais uniforme. Assim como ocorreu com as normas brasileiras de contabilidade que passaram por uma convergência às normas internacionais de contabilidade, *Internacional Financial Reporting Standards* - IFRS, guardada as proporções, repete-se o mesmo com o *compliance* e seus instrumentos, no âmbito público, que está sendo utilizado como um instrumento de enfrentamento a corrupção (Lei Anticorrupção).

Para que fosse mensurada a regulamentação da Lei 12.846/2013 pelos estados da federação, foi checada em cada um deles a edição de Leis (L), Decretos (D) e em alguns casos Projetos de Lei (PL) dentro das perspectivas apresentadas nos componentes da *compliance* e da integridade (responsabilização e integridade na administração pública e com o setor privado).

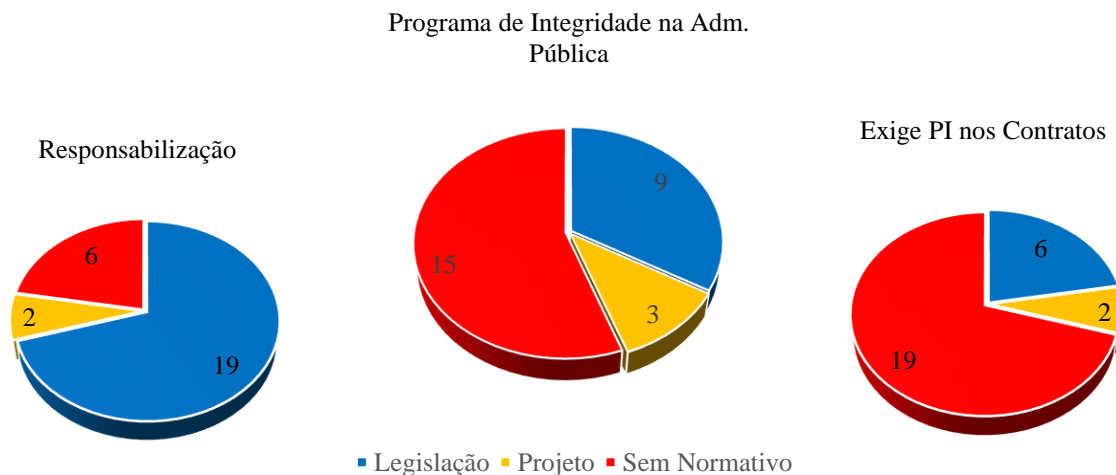
Considerando o ângulo da responsabilização administrativa e civil, da implementação de programas de integridades nas administrações estaduais, e a exigência de programas de integridade aos fornecedores, 77,80% dos estados já regulamentaram a legislação federal no âmbito de suas estruturas administrativas. Não possuem nenhuma regulamentação os estados do Acre, Amapá e Roraima na região norte, e os estados do Piauí, Sergipe e Bahia na região nordeste. Em aspectos gerais, o dispositivo mais utilizado, alcançando maior número de estados brasileiros foi o que introduz a responsabilização administrativa e civil, o que ocorreu em 19 estados da federação, representando um alcance 70,4%, outros dois estados estão com projetos de lei de mesmo teor em suas assembleias legislativas (7,4%), e em seis estados (22,2%) não foram encontrados registros de norma jurídica ou projetos em andamento regulamentando a lei federal.

Quanto a utilização de programas de integridade pelas próprias administrações estaduais, a medida já foi adotada em nove estados, aproximadamente 33%, um número baixo, se for considerada a necessidade da exigência de administrações éticas e com elevada qualidade de prevenção e mitigação de atos ímprobos. Encontrou-se ainda, três estados (11%) com projetos de lei em andamento, restando evidenciar que 15 estados (56%), ainda não demonstraram interesse em incorporar critérios internos na prevenção de atos corruptos em suas administrações.

Do ponto de vista da exigência de programas de integridade aos fornecedores estaduais, apenas seis estados, 22,2%, aderiram a essa perspectiva, e outros dois (7,4%) estão com projetos de lei em curso. Dos existentes, a exigência não é para todos os contratos, ocorre apenas para

os contratos mais longos e considerados de alto valor financeiro, normalmente o valor considerado para a modalidade de licitação do tipo concorrência (Art. 23 da lei 8.666/1993). Os demais, 19 estados (70,4%), não deram atenção a esse tipo de regulamentação. A seguir, na Figura 1, são apresentados os dados elencados anteriormente.

Figura 1 – Implantação (adoção) da Lei Anticorrupção



Legenda: PI – Programa de Integridade

Fonte: Dados dos sítios das controladorias e secretarias dos estados brasileiros.

Considerando o lapso temporal da pesquisa que iniciou no mês de fevereiro de 2020, finalizando na primeira semana do mês de maio do mesmo ano, onde para sanar quaisquer dúvidas quanto à existência ou não de normativos legais que regulassem a lei anticorrupção nos estados que não foi possível encontrar diretamente nos seus respectivos sites atos normativos dentro do escopo proposto como objetivos específicos, achou-se por bem, utilizar-se da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, registrando-se protocolo, por meio de seus sistemas de ouvidoria.

Na sua totalidade, os Sistemas de Informações ao Cidadão exigem o cadastro prévio do solicitante, com exigência de algumas informações pessoais, uma dificuldade não impeditiva. Decorrido o prazo legal, a surpresa ficou por parte de algumas respostas que destoavam completamente da pergunta, ou encaminhava a solicitação para outro órgão. Não se enumerou os estados consultados pelo uso da LAI, pois as respostas obtidas não alteraram o que as consultas diretas aos sites dos estados já não tivessem revelado.

Após a coleta de informações nos sites de cada estado da federação, bem como a consulta aos Sistemas de Informação do Cidadão, consolidou-se o conjunto dessas informações em um mapa do Brasil (Figura 2 – Implantação da Lei Anticorrupção nos estados brasileiros), para auxiliar na visualização do isomorfismo mimético ocorrido na implantação da Lei Anticorrupção no todo da federação. Na construção do mapa, considerou-se regulamentado o estado que normatizou a lei federal em pelo menos uma das três perspectivas, a saber: a) responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública; b) a implantação de programas de integridade na própria administração pública dos estados; c) a exigência de programas de integridade de seus fornecedores na celebração de contratos.

Para melhor exposição dos resultados, far-se-á uma estratificação dos dados obtidos pelos estados que compõem cada uma das macro regiões do território brasileiro, conforme segue.



Figura 2 – Implantação da lei anticorrupção nos estados brasileiros



Fonte: Dados dos sítios das controladorias e secretarias dos estados brasileiros.

#### 4.1 Região Norte

É a região mais tímida quanto a regulamentação da Lei Anticorrupção, composta por sete estados ao considerar as três perspectivas, têm-se quatro estados que possuem algum dispositivo regulador, o que representa 57%. Porém, ao analisar as perspectivas de modo individual, somente três estados (43%) possuem norma jurídica que regulamenta a responsabilização administrativa e civil dos atos lesivos contra suas administrações, são eles, o Pará, Rondônia e o Tocantins. Do ponto de vista da utilização de programa de integridade pela própria administração, não foi achado nenhum estado com esse tipo de norma em uso, encontrou-se apenas um projeto de lei no estado de Rondônia.

Quanto a perspectiva da exigência de programas de integridades aos seus fornecedores, apenas o estado do Amazonas possui dispositivo nessa direção, exigindo o documento das sociedades empresárias e sociedades simples, fundações, associações de entidades ou de pessoas. A exigência é sempre para os contratos com prazo igual ou superior a 180 dias, e para as contratações realizadas na modalidade de licitação por concorrência ou pregão, exige-se ainda, nas alterações dos contratos firmados antes da vigência da lei local, a lei 4.730, de 27 de dezembro de 2018. O programa de integridade será considerado obrigatório para as contratações com valores postos pela Lei 8.666/1993 em seu artigo 23 para concorrência, são

valores superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) nos casos de obras e serviços de engenharia; e para valores superiores a R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) para as compras e serviços.

#### **4.2 Região Nordeste**

Integram essa região nove estados, desses, seis possuem alguma norma regulamentando a Lei Anticorrupção (67%). A Bahia não possui nenhum dispositivo em vigor, no entanto estão em trâmite na assembleia legislativa projetos de lei para os três cortes da presente pesquisa.

Ao deter foco individual em cada uma das três perspectivas, constata-se que os estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, possuem norma legal que regulamenta a responsabilização administrativa e civil dos atos lesivos contra suas administrações, e que o Ceará está com projeto com esse teor em curso na sua casa legislativa.

No tocante a fazer exigência de programa de integridade aos seus fornecedores, Pernambuco é o único estado a fazer tal imposição, a Lei 16.722/2019, não estabelece prazo mínimo para o contrato, assim também, como não os valores são superiores aos da modalidade de licitação concorrência. Estão obrigadas as pessoas jurídicas contratadas em razão da celebração, aditamento ou alteração, o estado adotou o seguinte calendário e valores como requisitos:

- Contratos de obras, de serviços de engenharia para valores globais igual ou superior a R\$ 10 milhões de reais a partir de 1º de janeiro de 2021;
- Contratos de obras, de serviços de engenharia para valores globais igual ou superior a R\$ 5 milhões de reais a partir de 1º de janeiro de 2023;
- Contratos administrativos em geral (excetuados os casos acima) para valores globais igual ou superior a R\$ 10 milhões de reais a partir de 1º de janeiro de 2024.

Vale destacar que nesse contexto de imposição de requisitos aos fornecedores, o recente projeto de lei nº 23.757, de 17 de fevereiro de 2020, do estado da Bahia, que inova ao exigir que de seus fornecedores para contratos superiores a 12 meses, possuam programas de integridade ambiental, com objetivo de proteger as ações que causem prejuízo ao meio ambiente e proporcionem a garantia ao cumprimento das legislações ambientais reduzindo os riscos inerentes aos contratos e busca proporcionar uma economia de forma sustentável.

Outro fator importante a ser evidenciado é o fato de que muito embora Pernambuco não possua um dispositivo legal que introduza o uso do instrumento do programa de integridade em sua gestão, o estado possui outros dispositivos, um que institui código de conduta da alta administração do executivo (Decreto nº 46.854, de 7 Dez 2018) e outro, que disciplina a política de governança na administração pública estadual direta, fundacional e autárquica (Decreto nº 46.855, de 7 Dez 2018) tais instrumentos auxilia na ampliação da *accountability* e reduz os conflitos de interesse.

#### **4.3 Região Centro-Oeste**

Para efeitos desta pesquisa, considera-se o Distrito Federal um estado. Dessa forma, essa região possui quatro estados, 100% deles possuem regras definidas quanto a regulamentação da lei federal. Do ponto de vista da responsabilização administrativa e civil dos atos lesivos contra a administração, todos os estados incorporaram esse conceito, bem como, no caso da utilização de programas de integridades em suas gestões.

Quanto a exigência de programa de integridade dos seus fornecedores, o estado de Goiás e o Distrito Federal possuem norma com esse foco. Goiás exige para os contratos com valores superiores a R\$ 650.000,00 ou R\$ 1.500.000,00, dependendo do tipo de concorrência, na modalidade de licitação. O Distrito Federal exige, de seus fornecedores, programa de integridade, disciplinando-o por meio da Lei 6.112/2018 que em suas contratações de todas as esferas de poder, despesas decorrentes inclusive de contratação direta ou emergencial, pregão

eletrônico e dispensa de licitação, o valor global a ser considerado igual ou superior a R\$ 5 milhões, e que tenham prazo igual ou superior a 180 dias. O Distrito Federal também possui um dispositivo que disciplina a avaliação dos programas de integridade de seus fornecedores, o recente Decreto nº 40.388, de 14 de janeiro de 2020.

#### **4.4 Região Sudeste**

Nessa macro região todos os estados apresentam algum dispositivo de enfrentamento a corrupção. A responsabilização administrativa e civil é a perspectiva comum, todos os estados que compõem a região possuem. No entanto, quando analisada sob a ótica do uso do programa de integridade na administração, São Paulo o estado com a maior economia do país, é o único a não lançar mão desse regramento, porém o recente projeto de Lei 279, de 24 de abril de 2020, recebido em pela ALESP, se aprovado deve pôr fim a essa falta.

Quando o assunto é a exigência de programa de integridades só os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo possuem tal normativo. O estado do Rio foi o pioneiro nessa exigência no Brasil, a Lei 7.753, de 17 de outubro de 2017, é válida para a administração direta, indireta e para as fundações, exige-se programa de integridade das empresas na celebração de contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privada, para os valores superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, ou seja, R\$ 1,5 milhões de reais para as obras e serviços de engenharia e R\$ 650 mil nas demais aquisições, e com prazos superiores a 180 dias. Considerando que a Lei é anterior ao Decreto nº 9.412, de 12 de junho de 2018, que alterou os valores das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993, talvez fosse o caso de refletir os novos valores na legislação local.

O Estado do Espírito Santo tem um formato diferente dos já apresentados até aqui. Na lei 10.793/2017, a exigência de integridade foi realizada através da instituição de um código de conduta e integridade, definindo princípios éticos e regras gerais de conduta que devem ser observados pelos fornecedores e prestadores de serviço do estado. Ainda nesse contexto, o Estado de São Paulo, ainda não tem regramento definido, porém em sua casa legislativa está em tramitação 3 projetos de lei, todavia o projeto de lei 1.072, de 19 de setembro de 2019, chama a atenção prever a exigência de integridade ambiental, a semelhança do que ocorre no estado da Bahia.

#### **4.5 Região Sul**

Essa região é o terceiro caso em que todos os estados possuem algum tipo de regulamentação da Lei 12.846/2013, sendo a responsabilização administrativa existentes em todos eles e a utilização de programas de integridade na gestão pública, sendo ausente apenas no Rio Grande do Sul. Sobre o ponto de vista da exigência de programa de integridade aos seus contratados, nenhum dos estados que compõem a região possuem legislação em vigor com essa perspectiva.

#### **4.6 Consolidação e Discussões das Informações da Lei Anticorrupção**

A Tabela 1 abaixo, sintetiza os resultados obtidos na pesquisa sobre as legislações estatuais até a primeira semana de maio do corrente ano, data final na busca pelas informações. Apresentam-se as três perspectivas, a regulamentação da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (Responsabilização), a implantação de programas de integridade na própria administração pública (Legislação PI) e a exigência de programas de integridade de seus fornecedores como condicionante na celebração de contratos (Exige PI Contratos). Os estados estão representados por suas respectivas siglas dentro de suas macro regiões geográficas. E representa-se as Lei (L), Decretos (D) e Projetos de Lei (PL) e a ausência da norma (-).

Tabela 1 – Normativas do *compliance*, integridade nos estados brasileiros

Regiões	Centro-Oeste				Nordeste								
	DF	GO	MS	MT	AL	BA	CE	MA	PB	PE	PI	RN	SE
Estados													
Legislação PI	D	-	D	L	-	PL	L	-	-	-	-	-	-
Exige PI Contratos	L	D	-	-	-	PL	-	-	-	L	-	-	-
Responsabilização	D	L	D	D	D	PL	PL	D	D	L	-	D	-

Regiões	Norte							Sudeste				Sul		
	AC	AM	AP	PA	RO	RR	TO	ES	MG	RJ	SP	PR	RS	SC
Estados														
Legislação PI	-	-	-	-	PL	-	-	L	D	D	PL	L	-	L
Exige PI Contratos	-	L	-	-	PL	-	-	L	-	L	PL	-	-	-
Responsabilização	-	-	-	D	D	-	D	D	D	D	D	D	L	D

Legenda: Lei (L), Decretos (D) e Projetos de Lei (PL) e a ausência da norma (-). Estados: Distrito Federal (DF); Goiás (GO); Mato Grosso do Sul (MS); Mato Grosso (MT); Alagoas (AL); Bahia (BA); Maranhão (MA); Pernambuco (PE); Piauí (PI); Rio Grande do Norte (RN); Sergipe (SE); Acre (AC); Amazonas (AM); Amapá (AP); Pará (PA); Rondônia (RO); Roraima (RR); Tocantins (TO); Espírito Santo (ES); Minas Gerais (MG); Rio de Janeiro (RJ); São Paulo (SP); Paraná (PR); Rio Grande do Sul (RS) e Santa Catarina (SC).

Fonte: Dados dos sítios das controladorias e secretarias dos estados brasileiros.

É possível observar que nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul todos os seus estados possuem algum documento normatizando a *compliance*, enquanto nas regiões Norte e Nordeste existe uma maior deficiência na regulamentação. Torna-se, nesse ponto, imperativo rememorar o conceito do termo *compliance*, que na visão de Coimbra e Manzi (2010), é o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar os riscos, já para Candeloro, Rizzo e Pinho (2012), além de uma forma de regramento, envolve ética, comportamento e atitude dos atores envolvidos. Relembrar o conceito, tem a intenção de apontar que a simples existência de normas, demonstra maior comprometimento da administração com a res pública, por outro lado a aplicabilidade dessas, propicia um ambiente mais ético, com riscos atenuados e governança ampliada, o que está diretamente ligado a redução do patrimonialismo e consequente avanço dessas sociedades.

Quanto a ótica do isomorfismo nessas normativas (Tabela 2), é possível perceber a preponderância de isomorfismo mimético em relação à União (Lei Anticorrupção). Apesar da estrutura federativa no País e o repasse de mais responsabilidades aos estados, eles são limitados nas capacidades estatais comparando-se ao Governo Central – a União possui mais recursos humanos e materiais para elaborar leis. Com isso, é factível a “cópia” de ações já legitimadas e discutidas de anticorrupção, que também podem ser reconhecidas mais facilmente pela sociedade. Alsharari (2019) discute que o processo de mimetismo é mais provável em locais com ambientes institucionais mais fracos e menos poderosos administrativamente. No caso de normativas de responsabilização, o isomorfismo mimético é mais provável nas observações desta pesquisa, pois são dizeres decorrentes do Código Civil nacional.

Sobre o isomorfismo, ainda se observou a presença do coercitivo, ou seja, a ocorrência de pressões de atores envolvidos nas operações da e com a administração pública. Os fornecedores foram influenciadores na coerção para programas de integridade, como ilustrado no DF, GO e PE. A ótica é que se eles são obrigados ao *compliance*, os estados também devem praticar ações semelhantes e fidedignas. Ademais, percebeu-se alguns estados *benchmarks* (mimetismo), que conduziram ao isomorfismo, sendo: i) quanto a questão dos programas de integridade nas administrações, existe a impressão de que isso foi provocado pelo Estado de Minas Gerais com o Plano Mineiro de Promoção da Integridade - PMPI e ratificado pela União por meio do Decreto 9.203/2017 e orientações da Controladoria Geral da União (CGU), e ii) quanto a exigência de PI pelos estados, Rio de Janeiro foi o pioneiro, só depois dele é que os outros passaram a fazer exigência. No caso do Espírito Santo, que também pode ser considerado

Tabela 2 – Isomorfismo e as Normativas do *compliance*, integridade nos estados brasileiros

Regiões	Centro-Oeste				Nordeste									
Estados	DF	GO	MS	MT	AL	BA	CE	MA	PB	PE	PI	RN	SE	
Legislação PI	IMEU	-	IMEU	IMEU	-	PL	IMEU	-	-	-	-	-	-	
Exige PI Contratos	CFME	CFME	-	-	-	PL	-	-	-	CFME	-	-	-	
Responsabilização	IMU	IMU	IMU	IMU	IMU	PL	PL	IMU	IMU	IMU	-	IMU	-	
Regiões	Norte							Sudeste				Sul		
Estados	AC	AM	AP	PA	RO	RR	TO	ES	MG	RJ	SP	PR	RS	SC
Legislação PI	-	-	-	-	PL	-	-	IMEU	RI	IMEU	PL	IMEU	-	IMEU
Exige PI Contratos	-	CFME	-	-	-	-	-	ICRI	-	ICRI	PL	-	-	-
Responsabilização	-	-	-	IMU	IMU	-	IMU	IMU	IMU	IMU	IMU	IMU	IMU	IMU

Legenda: IMU - Isomorfismo Mimético em relação à União; CFME - Isomorfismo Coercitivo em relação aos fornecedores e mimético em relação ao Estado do Rio de Janeiro (RJ); ICRI – Isomorfismo Coercitivo em relação a Regulamentação Inicial do estado; IMEU – Isomorfismo Mimético em relação a Minas Gerais e a União; CFMS - Isomorfismo Coercitivo em relação aos fornecedores e em relação ao projeto de lei paulista, e RI – Regulamentação Inicial do estado. Lei (L), Decretos (D) e Projetos de Lei (PL) e a ausência da norma (-). Fonte: Dados dos sítios das controladorias e secretarias dos estados brasileiros.

precursor, a exigência é de um código de conduta, que está mais próximo da governança, que não deixa de ter a relação com a *compliance*. No entanto, mesmo com essas participações pioneiras estaduais, MG e RJ, a exemplo, sozinhos não teriam força para espalhar a ação pelo Brasil, muito embora tenham servido de modelos. Por isso, a importância da Lei Anticorrupção.

Por sua vez, há de se destacar que além da União e estados, o isomorfismo da Lei Anticorrupção está se alastrando para os municípios, com as regulamentações da Lei 12.846 em Vitória, ES; Goiana, GO, e Belo Horizonte, MG. Sobre a exigência de PI com fornecedores, acontecem em Goiânia, GO; Boa Vista, RR, e Campo Grande, MS, já de PI na administração pública, são exemplos as capitais goiana e fluminense.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados aproximadamente sete anos desde que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, foi sancionada e considerando que a incorporação dos conceitos postos por essa lei é importante para mudança da sensação de impunidade dos atos cometidos contra a administração pública, alguns estados ainda não possuem em seus arcabouços jurídicos regramentos que reforcem as medidas protetivas fixadas pela lei federal.

É certo que demandará algum tempo até que a lei esteja efetivamente institucionalizada no país, ela representa uma mudança na cultura do brasileiro, muda-se o foco da repressão dos fatos pretéritos e se introduz a prevenção à corrupção de maneira sistematizada. Além da mudança cultural, o Estado admitindo sua capacidade de racionalidade limitada em prever todas as especificidades na formulação dos seus contratos, utiliza-se do *enforcement* à sua disposição para incluir novas regras no “jogo”, anunciando a responsabilização objetiva, punição e até mesmo impedimento em alguns casos.

Certos de que o País (e o mercado) vão se adaptar ao novo cenário, 19 estados já sancionaram dispositivos quanto a responsabilização administrativa (70,4%) e outros dois estão com projetos de lei com o mesmo teor em andamento, o que acrescenta mais 7,4% ao índice, totalizando 77,8%. Alguns avançaram um pouco mais, ao exigirem programa de integridade de seus contratados, são seis estados, e esses representam 22,2%. Porém, se considerar mais dois estados que estão com projeto de lei em curso, o total chega a 30%.

Quando o assunto é a utilização de programa de integridade pela própria administração, nove estados (33%) já estão dando o exemplo, e outros três estão aguardando a aprovação de projetos de lei em suas casas legislativas, o que representaria 44% dos estados. Consta-se dessa forma, a ocorrência de isomorfismo mimético dos estados em relação a União e isomorfismo coercitivo dos estados em relação aos seus jurisdicionados parceiros. A presença dos fornecedores como fonte de “pressão” para a *compliance* foi percebida como isomorfismo coercitivo. Com a nova tendência da *New Public Management*, procedimentos da gestão privada são considerados como adequados atualmente para a administração pública.

Todavia possuir leis e/ou decretos, editar manuais ou emitir cartilhas explicativas, não é garantia de que de fato medidas anticorrupção estejam efetivamente sendo adotadas na prática, corre-se o risco da ocorrência de cerimonial. Para eliminar essa possibilidade é necessário a construção de um ambiente favorável com a participação da alta administração de cada estado, a promoção da transparência e a criação de instrumentos para facilitar a mensuração e acompanhamento dos resultados alcançados, aumentando assim, a governança e a *accountability*, o que invariavelmente reduzirá os conflitos de interesse público/privado dentro da esfera pública. Porém, esse não foi o escopo da presente pesquisa, mas poderá inspirar o início de uma nova investigação para a avaliar a efetiva aplicação dessas normas existentes.

## REFERÊNCIAS

ALSHARARI, N, M. Accounting changes and beyond budgeting principles (BBP) in the public sector. **International Journal of Public Sector Management**, v. 33, n. 2/3, p. 165-189, 2019.

AMAZONAS. Lei nº 4.730, de 28 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Amazonas. Manaus, AM, Disponível em: <[https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/10303/lei\\_4730.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/10303/lei_4730.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**.

\_\_\_\_\_. Governo Aberto. **O que é a iniciativa**. 2020. Disponível em: <<http://governoaberto.cgu.gov.br/a-ogp/o-que-e-a-iniciativa>>. Acesso em: 19 agosto. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 26 julho. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 13 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 15 abril 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)>. Acesso em: 26 agosto 2020.

ARAÚJO, V. S.; SANTOS; B. B. A.; XAVIER, L. V. *Compliance* na administração pública brasileira. **Revista de Direito Administrativo Constitucional**, v. 19, n. 77, p. 247-272, 2019.

- BAHIA. Projeto de Lei nº 23.757, de 17 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente nas pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública do Estado da Bahia, em todas esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências. Salvador, BA. Disponível em: <<https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao>>. Acesso em: 18 abril 2020.
- BIASON, Rita de Cássia. A corrupção na história do Brasil: Sentidos e Significados. **Revista da CGU**, v. 11, n. 19, p.75-83, 2019.
- CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia - Programas de Compliance**. Brasília: 2016. 43 p. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2020.
- CANDELORO, Ana Paula; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. **Compliance 360°: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. Rio de Janeiro: Travessa, 2012. 545 p.
- CIEKALSKI, F. A. **Compliance como ferramenta de melhoria da gestão e prevenção à prática da corrupção na administração pública brasileira**. 2019. 119f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2019.
- CLAYTON, Mona. **Entendendo os desafios de Compliance no Brasil: Um olhar estrangeiro sobre a evolução do compliance anticorrupção em um país emergente**. In: DEBBIO, Alessandra del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Cap. 8. p. 149-166.
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010. 168 p.
- DiMAGGIO, P, J; POWELL, W, W. A gaiola de ferro revisitada: isomorfismo institucional e racionalidade coletiva nos campos organizacionais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 45, n. 2, p. 74-89, 2005.
- DISTRITO FEDERAL, Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de integridade nas empresas que contratem com a Administração Pública do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.cl.df.gov.br/leis-distritais>>. Acesso em: 18 abril 2020.
- DISTRITO FEDERAL, Decreto nº 40.388, de 14 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas que celebram contratos com administração pública do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.sinj.df.gov.br/sinj>>. Acesso em: 18 abril 2020.
- ESPIRITO SANTO, Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017. Institui o código de conduta e integridade a ser observado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviço. Vitória, ES. Disponível em: <<https://www.al.es.gov.br/>>. Acesso em: 18 abril 2020.
- GIN, Camila de Moura. **Uma breve análise sobre a legislação anticorrupção no mundo**. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, XII, Santa Cruz do Sul, RS. **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. p. 1-15.
- IUDÍCIBUS, Sérgio; MARTINS, Eric. Estudando e Pesquisando Teoria: O futuro chegou? **Revista Universo Contábil**, v. 11, n. 1, p. 06-24, 2015.
- LANGEVOORT, D. C. Cultures of Compliance. **American Criminal Law Review**, v. 54, n. 1, p. 933-977, 2017.

MARASCHIN, George Miguel Restle. **Compliance no Setor Público**. 2017. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Especialização em Direito Público, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2017.

MEYER, John W.; ROWAN, Brian. Institutionalized Organizations: Formal Structure as Myth and Ceremony. **The University of Chicago Press**, v. 83, n. 2, p. 340-363, 1977.

MPF, Ministério Público Federal. **Operação Maus Caminhos**. Brasil, Brasília, 2020. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/operacao-maus-caminhos>>. Acesso em: 15 janeiro 2020.

OCDE, Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Integridade Pública**. França, Paris, 2017. Disponível em: <<http://www.oecd.org/gov/ethics/recommendation-public-integrity/>>. Acesso em: 15 janeiro 2020.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 194 p.

PERNAMBUCO, Lei nº 16.722, de 09 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratem com o Estado de Pernambuco. Recife, PE. Disponível em: < <http://legis.alepe.pe.gov.br/>>. Acesso em: 18 abril 2020.

PERNAMBUCO, Decreto nº 46.854, de 7 de dezembro de 2018. Institui o Código de Conduta da Alta Administração do Poder Executivo Estadual. Recife, PE. Disponível em: < <http://legis.alepe.pe.gov.br/>>. Acesso em: 18 abril 2020.

PERNAMBUCO, Decreto nº 46.855, de 7 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a política de governança da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Recife, PE. Disponível em: < <http://legis.alepe.pe.gov.br/>>. Acesso em: 18 abril 2020.

RIO DE JANEIRO, Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017. Dispõe sobre a instituição de programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/>>. Acesso em: 18 abril 2020.

RITT, Caroline Fockink; OLIVEIRA, Chaiene Meira de. **Esforços internacionais no combate à corrupção**: Influência no ordenamento jurídico brasileiro. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea., XIV, Santa Cruz do Sul, RS. **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2018. p. 1-16.

ROMEIRO, Adriana. A corrupção na Época Moderna: conceitos e desafios metodológicos. **Tempo**, v. 21, n. 38, p. 216-237, 2015.

SÃO PAULO, Projeto de lei 279, de 24 de abril de 2020. Cria a Política Estadual de Combate à Corrupção, estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pela administração pública direta, indireta e para as pessoas jurídicas que contratarem com a administração pública do Estado de São Paulo. São Paulo, SP. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/>>. Acesso em: 18 abril 2020.

SCHRAMM, F. S. **O compliance como instrumento de combate à corrupção no âmbito das contratações pública**. 2018. 412f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2018.

SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado**: um guia simples e direto sobre o Programa de Compliance. 2016, 108p.

SOUZA, S. R.; MACIEL-LIMA, S.; LUPI, A. L. P. B. Aplicabilidade do *compliance* na administração pública em face ao momento político atual brasileiro. **Percursos**, v. 1, n. 24, p. 1-22, 2018.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance - Incentivo À Adoção De Medidas Anticorrupção**. São Paulo: SaraivaJur, 2017. 384 p.